Ofício: nº PGM-GAB 48/2024
Assunto: encaminha projeto de lei

Araxá, 27 de fevereiro de 2024.

Exmo. Senhor Presidente,

Encaminho-lhe, em anexo, Projeto de Lei que altera dispositivos das Lei Municipais n.º 2.547/1992 e 3.137/1996.

A alteração visa trazer maiores condições para o investimento em novos empreendimentos do comércio varejista de combustíveis em nossa cidade, retirando restrições legais que ante novas diretrizes de segurança de estabelecimentos desta natureza não mais necessitam perdurar.

Na certeza de que esta Egrégia Casa de Leis, ao analisar o projeto de lei em tela haverá de aprová-lo, aproveitamos do ensejo para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Pares os mais elevados protestos de estima e respeito.

RUBENS MAGELA DA SILVA
Prefeito Municipal de Araxá

Exmo. Sr.
João Bosco Júnior
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Araxá.
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 08 / 2024.

Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 2.547/1992 e da Lei Municipal n.º 3.137/1996.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ**, com a graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 297 da Lei Municipal n.º 2.547/1992, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 297. Os estabelecimentos do comércio varejista de combustíveis automotivos não poderão ficar:
I - a menos de 150 (cento e cinquenta) metros dos limites de hospitais, casas de saúde e postos de saúde;
II- em esquinas consideradas cruzamentos importantes para o sistema viário;
III- a menos de 300 (trezentos) metros lineares, de outro estabelecimento congênere já existente em zonas residenciais e demais zonas, todavia, nas Zonas Comerciais 2, 3 e 4, se a via tiver mão dupla, separada por canteiro central essa distância será de 150 (cento e cinquenta) metros desde que os postos de gasolina fiquem em lados opostos da rua."

Art. 2º Fica alterada a redação do artigo 57 da Lei Municipal n.º 3.137/1992, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 57 - Fica proibida a construção de estabelecimentos do comércio varejista de combustíveis automotivos e serviços:
I - a menos de 150 (cento e cinquenta) metros dos limites de hospitais, casas de saúde e postos de saúde;
II- em esquinas consideradas cruzamentos importantes para o sistema viário;
III- a menos de 300 (trezentos) metros lineares, de outro estabelecimento congênere já existente em zonas residenciais e demais zonas, todavia, nas Zonas Comerciais 2, 3 e 4, se a via tiver mão dupla, separada por canteiro central essa distância será de 150 (cento e cinquenta) metros desde que os postos de gasolina fiquem em lados opostos da rua."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Araxá, __ de _____ de 2024.

RUBENS MAGELA DA SILVA
Prefeito Municipal de Araxá